



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10073.001322/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.171 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente ANGELA MARIA DE ALMEIDA AVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração dos efetivos dispêndios quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e/ou perícia formulados.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 12.599,15, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 22.500,00, por falta de comprovação documental do total de despesas declaradas e do efetivo pagamento das aludidas despesas realizadas (fls. 7/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 18-10.836, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - DRJ/STM (fls. 107/113), transcrito a seguir:

A contribuinte supra identificada foi autuada por **não comprovar com documentos as despesas médicas declaradas e o efetivo pagamento**. Não tendo comprovado o efetivo gasto, teve glosado o valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

A autuada apresentou impugnação tempestiva em 22/11/2006, alegando que as despesas médicas não foram comprovadas por não ter sido cientificada a fazê-lo, vez que não foi encontrada pelos agentes do Correio. Solicita reconsiderar a autuação e anexa os recibos médicos e odontológicos das Dras Patricia de Souza Mota, Debora Dessupoio Moreira Dias, Camila Werneck Pereira e Andréia Cunha Avila e solicita a improcedência do lançamento.

Os autos foram encaminhados a DRF para confirmar os serviços prestados e o efetivo dispêndio da titular, motivado pelos argumentos da folha 47. Cientificada em 25/02/2009 não houve qualquer manifestação da impugnante.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 222/2008, de 12 de fevereiro de 2008, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/STM, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 25/09/2009 (fls. 116), a contribuinte interpôs, em 23/10/2009, recurso voluntário (fls. 119/129), reportando-se as razões lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

PODER DE INSTRUÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS RECIBOS: consubstanciado no poder de converter o julgamento em diligências tidos como pertinentes, requer a consideração das razões a seguir expostas, que demonstram, inequivocamente, a prestação de alguns dos serviços e evidenciam a absoluta impossibilidade da demonstração dos outros.

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO: contava, à época, com três dependentes: seu marido, Luiz Paulo Cunha Ávila, então desempregado e com 48 anos de idade, e seus

dois filhos, Henrique de Almeida Ávila e Paulo de Almeida Ávila, então com 19 e 17 anos, respectivamente.

Por essa razão, sendo ela financeiramente responsável por três pessoas, além dela própria, não soa absurdo que as despesas médicas e odontológicas tenham somado 31% dos seus rendimentos, mormente no ano em que ela e o marido tiveram problemas coronarianos e os filhos iniciaram tratamento ortodôntico.

DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS: Dra. Andréia Cunha Ávila, a referida cardiologista prestou serviços de ecocardiograma, eletrocardiograma, Holter 24hs, teste ergométrico, etc., à recorrente e a seu marido, ambos cardíacos, conforme se comprova do laudo anexo. Embora a médica seja cunhada recorrente, a alta cobrança se fez necessária em razão do valor do procedimento realizado, cuja indispensável aparelhagem pertencia a terceira pessoa que não a médica executora do procedimento.

ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE: quanto aos demais serviços realizados, passados mais de oito anos da sua realização, a recorrente infelizmente não possui outra forma de comprovar os serviços médicos e odontológicos que foram prestados a ela e aos seus dependentes senão por meio dos recibos de pagamento, todos já juntados aos autos.

Diante do considerável lapso temporal, a recorrente não encontrou as referidas profissionais para buscar outra comprovação dos serviços realizados.

De igual modo, os recibos de pagamento são a única maneira que detém para comprovar o pagamento feito a essas profissionais, também considerando o grande lapso temporal passado desde a prestação dos serviços.

Além do mais, não possui informações sobre a existência, o conteúdo e a forma da declaração de ajuste anual dos profissionais que prestaram tais serviços, não podendo, como se sabe, ser responsabilizada por isso. Cita em seu favor, jurisprudência judicial, proferida pelo TRF da 4ª Região, proferida na AMS 200570000148453.

Ao final, requer seja declarada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal realizado. Instrui o recurso, com declaração prestada pela médica cardiologista atestando a realização e os pagamentos pelos serviços realizados (fls. 131).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas mantidas sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/STM, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 22.500,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões de fato suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2003.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante a ausência de comprovação dos serviços prestados e da efetividade dos pagamentos realizados – os quais, diga-se de passagem, representaram 62% das deduções e aproximadamente 31% dos rendimentos brutos auferidos pela Recorrente – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência da Recorrente.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não sendo comprovado pela Recorrente os efetivos dispêndios, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados bem como o efetivo pagamento das despesas médicas e odontológicas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, aliados ao acima exposto, e considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 109/113), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Preliminarmente, cabe destacar que a presente autuação é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF de ANGELA MARIA DE ALMEIDA AVILA que, intimada a prestar esclarecimentos por via postal, não foi encontrada no domicílio tributário. **Posteriormente foi intimada a comprovar os serviços prestados e os pagamentos efetuados e não o fez no prazo determinado.**

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal a glosa nas deduções de despesas médicas refere-se aos pagamentos efetuados a Dra Camila Werneck Pereira, CPF nº 075.490.207-28, Dra Andréia Cunha Avila, CPF nº 723.581.147-15, Dra Débora D. Moreira Dias, CPF nº 082.128.037-67 e Dra Patrícia de Souza de Mota, CPF nº 963.589.717-00.

A legislação do Imposto de Renda prevê que os **comprovantes dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas do titular e dependentes declarados esteja**

disponível ao fisco enquanto não decai o direito deste lançar e constituir seus créditos. Neste sentido, entende o órgão arrecadador que o IRPF é objeto de Declaração e sujeito à homologação pelo fisco.

A apresentação de comprovantes como recibos são necessários para identificar o beneficiário do rendimento, **mas não é suficiente para comprovar o titular do pagamento.** A jurisprudência admite a comprovação através da movimentação bancária ou qualquer outro meio de prova que identifique o titular da despesa, quando há dúvidas da efetiva prestação do serviço. Assim se manifestam os Conselhos de Contribuintes em diversas decisões proferidas:

(...)

Portanto, havendo dúvidas quanto ao serviço prestado pelo profissional ao contribuinte ou seus dependentes, compete ao fisco verificar a efetividade das despesas declaradas. Tal foi solicitado a impugnante no Auto de Infração (11.04) onde é pontuado de forma clara que a glosa é decorrente da falta de comprovação das despesas declaradas **e do efetivo pagamento.** Logo, ao apresentar os recibos atendeu em parte a exigência fiscal, **não comprovando o pagamento dos serviços.**

Além disto, tais pagamentos representaram 62% das Deduções e aproximadamente 31% dos rendimentos brutos da impugnante. Tais gastos, per si, já exigem comprovação dos serviços prestados, dada a sua representatividade na redução da base de cálculo. Por outro lado, não foram identificados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil os pagamentos efetuados aos profissionais e, portanto, passíveis de comprovação da sua efetividade. Ainda neste norte, os altos valores pagos à Dra Andréia Cunha Ávila de forma mensal, levanta dúvidas quanto a sua efetividade, além do sobrenome da médica. Pelas razões precedentes, foram solicitados a comprovação dos serviços prestados e o efetivo pagamento.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 22.500,00, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000 (RIR/99), que importaram no imposto suplementar de R\$ 5.421,79, mais acréscimos legais.

Quanto ao entendimento jurisprudencial judicial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, nada a prover em relação a eventual pedido de diligências fiscais para constatações dos fatos alegados, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, para manter as glosas das despesas médicas declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto